

Prospectiva (Frutal-MG).

# A educação ambiental como resolução do conflito entre desenvolvimento sustentável e globalização.

Antonio Landin Neto.

Cita:

Antonio Landin Neto (2016). *A educação ambiental como resolução do conflito entre desenvolvimento sustentável e globalização*. Frutal-MG: Prospectiva.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/editora.prospectiva.oficial/11>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/pVe9/xuo>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.  
Para ver una copia de esta licencia, visite  
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.*

Antonio Landin Neto

**A educação ambiental como resolução  
do conflito entre desenvolvimento  
sustentável e globalização**



COLEÇÃO  
**Produzir Cidadania**

EDITORA  
PROSPECTIVA

Antonio Landin Neto

A educação ambiental como resolução do conflito  
entre desenvolvimento sustentável e globalização

Frutal-MG  
Editora Prospectiva  
2016

Copyright 2016 by Antonio Landin Neto

**Capa:** Jéssica Caetano

**Foto de capa:**

<https://www.primecursos.com.br/arquivos/uploads/2013/10/educacao-ambiental.jpg>

**Revisão:** o autor

**Edição:** Editora Prospectiva

**Editor:** Otávio Luiz Machado

**Assistente de edição:** Jéssica Caetano

**Conselho Editorial:** Antenor Rodrigues Barbosa Jr, Flávio Ribeiro da Costa, Leandro de Souza Pinheiro, Otávio Luiz Machado e Rodrigo Portari.

**Contato da editora:** [editorapropectiva@gmail.com](mailto:editorapropectiva@gmail.com)

**Página:** <https://www.facebook.com/editorapropectiva/>

**Telefone:** (34) 99777-3102

**Correspondência:** Caixa Postal 25 – 38200-000 Frutal-MG

---

LANDIN NETO, Antônio.

A educação ambiental como resolução do conflito entre desenvolvimento sustentável e globalização. Frutal: Prospectiva, 2016.

73 f.

ISBN: 978-85-5864-012-1

1. Meio Ambiente. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Desenvolvimento Sustentável x Globalização: Pontos Controvertidos. 4. Educação Ambiental. 5. Interdisciplinaridade. 6. Jurisprudências. I. Landin Neto, Antonio. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. III. Título.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à toda minha família, em especial à minha querida mãe, que tanto batalhou para dar a melhor educação a seus filhos, a qual senão fosse por ela, não seria possível cursar uma universidade do nível da do Estado de Minas Gerais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por poder ter cursado uma universidade de grande porte como a do Estado de Minas Gerais, com sede na cidade de Frutal, cidade a qual sempre me recebeu bem.

Ao professor Márcio Martins Marano que é o orientador deste trabalho, em conjunto com o Professor Moacir de Freitas Júnior, coorientador do mesmo, o qual também me auxiliou grandemente no projeto de iniciação científica de mesmo tema. Juntos, contribuiriam satisfatoriamente para a construção de meu saber jurídico.

Também agradeço à minha família por ter me apoiado em todos os momentos, principalmente nas dificuldades que passei ao longo desses 5 anos, em especial à minha mãe, que nunca desistiu, superou desafios e nunca se deixou abalar. Sempre serei grato à ela.

Aos amigos que sempre estiveram comigo e que hoje estão ao meu lado para celebrar essa vitória, principalmente os caros Valter José Martins Pereira e Vitor Nunes Rodrigues da Silva e família.

À minha namorada Mariana Gomes Silva que muito me incentivou e se fez presente nos momentos que mais precisei.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o cumprimento deste sonho.

# SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1. MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 Evolução no tempo, conceito e fundamentação legal</b>	<b>14</b>
<b>1.2 Direito Ambiental.....</b>	<b>25</b>
<b>1.3 Espécies de meio ambiente.....</b>	<b>37</b>
<b>1.4 Responsabilidade Civil e Dano Ambiental.....</b>	<b>38</b>
<b>1.5 Desenvolvimento Sustentável.....</b>	<b>40</b>
<b>2 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....</b>	<b>44</b>
<b>2.1 Conceito e fundamentação legal.....</b>	<b>44</b>
<b>2.2 Globalização e seus efeitos.....</b>	<b>48</b>



<b>3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL X GLOBALIZAÇÃO: PONTOS CONTROVERSOS.....</b>	<b>53</b>
<b>4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>61</b>
<b>4.1 Conceito e previsão legislativa.....</b>	<b>61</b>
<b>4.2 Contexto atual no Brasil e Programas onde a Educação Ambiental esteja inserida.....</b>	<b>66</b>
<b>4.3. Demandas da educação ambiental: formal e informal.....</b>	<b>70</b>
<b>4.3.1 Educação ambiental formal.....</b>	<b>71</b>
<b>4.4 Possível solução da problemática através Educação Ambiental Formal.....</b>	<b>82</b>
<b>5. INTERDISCIPLINARIDADE.....</b>	<b>91</b>
<b>6. JURISPRUDÊNCIAS.....</b>	<b>97</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>103</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>107</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, vem garantir o direito ao desenvolvimento econômico, bem como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém estes dois direitos fundamentais são conflitantes, logo a atividade econômica afeta o meio ambiente, alterando o equilíbrio ecológico.

A grande divergência está no fato de que a natureza é estruturada em eventos cíclicos, enquanto que a economia em passos lineares. Na natureza, um determinado comportamento humano pode gerar um impacto ambiental, de tal forma que dessa ação resulte em uma cascata que poderia até mesmo afetar o ser humano. Na economia, vale a captação de recursos, lucros, busca de novos mercados, lei da oferta e procura.

A Carta Magna resume o pacto político que traz a harmonia dos interesses sociais conflitantes. Contudo, não é suficiente para garantir a efetividade e a concreção da harmonia de conflitos, tornando necessária a existência de instrumentos jurídicos que garantam essa efetividade.

A questão do esgotamento dos recursos naturais que ocorre atualmente, não deve ser

encarada somente pelo prisma sentimental, haja vista que está acabando o capital energético que foi construído com o passar de milhões de anos de evolução natural. Além do desrespeito do direito à vida de todas as espécies.

Logo, a seriedade da problemática ambiental atual, aliado ao despreparo da humanidade para combatê-los, a obstrução técnica, culturais, jurídicos e políticas, nos provam que é imprescindível caminharmos nessa trilha para apontarmos alguma resposta, que possa nos levar a alguma solução, principalmente sob o olhar jurídico-ambiental.

Como já exposto, muito se pensa nos direitos dos animais, em seu direito à vida, por exemplo, mas esquecemos daqueles seres inanimados, os quais abarcam grande importância para nossa sadia qualidade de vida.

Nessa esteira, diversos instrumentos são estudados para colocar fim a essa problemática. Entretanto, abrir mão do desenvolvimento econômico não é algo que os países do globo querem. Sendo assim, seria melhor uma consciência advinda desde a juventude, que pudesse guiar nosso conhecimento ambiental.

Dentre as propostas da Educação Ambiental tem-se a preservação do meio ambiente. Através do

incentivo da Educação Ambiental o sujeito adquire conhecimentos, os quais o possibilita a uma mudança de atitude em relação ao meio ambiente que vive.

Desta forma, tanto a educação formal, quanto a informal tem como incumbência estimular uma consciência ecológica, bem como amplificar uma atitude preservacionista nos alunos, de modo que possa desenvolver uma autonomia crítica em relação às questões ambientais e contribuindo para o equilíbrio entre o homem e a natureza.

Nesta circunstância, observa-se que a educação ambiental tem uma função de suma importância. Pois, a educação, seja formal, informal ou ambiental, só se completa quando a pessoa pode chegar aos principais momentos de sua vida a pensar por si próprio, agir conforme os seus princípios, viver segundo seus critérios.

Falando mais especificamente, esse trabalho de conclusão de curso tenta traçar a educação ambiental em sua área formal, ou seja, educacional, voltada para a implementação de uma consciência ambiental desde o ensino educacional, passando do primário até o superior, seja na rede pública ou particular de ensino, afinal, o meio ambiente pertence a todos.

Já a educação ambiental informal, visa a implementação de políticas públicas, voltadas a toda a sociedade, para todos os tipos de pessoa, se baseando trabalhos coletivos gerando aprendizados, sendo o conhecimento construído através de situações problemas

O trabalho proposto envolve pesquisa doutrinária e jurisprudencial em torno dos tópicos relacionados, contribuindo para a evolução da reflexão jurídica acerca do tema, necessária a toda sociedade.

Há também que se focalizar na discussão sobre a atitude global voltada ao capitalismo, desprezando a relevância dos instrumentos jurídicos garantidores da efetividade dos direitos fundamentais, entre os quais o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento econômico sustentável.

A questão da problemática ambiental esta correlacionada a outra questão: o antropocentrismo. O homem se colocando como único ser vivo importante da terra, na busca pela sua sobrevivência, acaba por implicar em certos impasses que vem a prejudicar a existência de outros seres, como é o caso da poluição do ar e dos rios, as ilhas de calor,

inversão térmica, chuva ácida, enchentes, desmoronamentos, falta de áreas verdes e etc.

Entretanto, o homem se esquece que o ambiente no qual está inserido também é de suma importância para sua sobrevivência, mais que qualquer esgotamento de recurso natural. Dessa forma, podemos aliar a problemática ambiental a desenfreada necessidade de se desenvolver economicamente do ser humano e também a alimentação de seu ego.

# 1 - MEIO AMBIENTE

## 1.1 Evolução no tempo, conceito e fundamentação legal

Com a revolução industrial, houve uma série de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. Uma nova relação entre capital e trabalho se impôs, novas relações entre nações se estabeleceram e surgiu o fenômeno da cultura de massa, entre outros eventos, tornando o capitalismo o sistema econômico vigente. Assim sendo, o homem vem se preocupando com o desenvolvimento econômico de seu país. Sem uma boa economia um país não se desenvolve, não cresce e se estagna.

A partir desse momento, a produção e a acumulação de capital tornou-se a principal meta dos Estados do globo, ocasionando afronta aos direitos à vida, a igualdade, liberdade, dentre tantos outros.

Com o passar do tempo, levando-se em conta o lema da Revolução Francesa (*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*), vieram os direitos humanos, divididos conforme sua natureza em primeira,

segunda e terceira geração, valorizando e garantindo desde a liberdade até os direitos públicos e civis.

Mais tarde, juntamente com os direitos sociais, culturais e econômicos, surgem os direitos coletivos, proporcionando igualdade de prerrogativas também aos grupos sociais. Por fim, os direitos humanos de terceira geração, fundado no direito ao desenvolvimento, meio ambiente, propriedade, dentre outros.

O meio ambiente como consta da definição supra, encontra o fundamento de sua proteção no caráter servil do meio natural, que serve como substrato à perpetuação da espécie humana. O desenvolvimento da espécie humana transcendeu a simples existência harmônica com os ecossistemas, para se revelar verdadeira presença artificial no meio natural. Diferentemente das outras espécies, os humanos possuem necessidades que exigem da natureza mais do que ela pode prover sem a devastação do equilíbrio ecológico. Não se pode afirmar categoricamente que os seres humanos não possuem uma função ecológica no macrobem, mas é evidente que as atividades humanas não são absorvidas pelo meio ambiente natural. Em função dessa quebra na harmonia, o homem se deparou com problemas em



nunca antes enfrentados na natureza, como lixo e poluição.<sup>1</sup>

Com o agravamento dos problemas ambientais, as sociedades do globo notaram que seria imprescindível a existência de tratados entre os países que se obrigassem a cooperar visando à proteção ao meio ambiente.

Nesses moldes, diversos tratados sobre o meio ambiente foram feitos visando a preservação deste direito fundamental. Os Tratados têm o objetivo de uniformizar as legislações dos Estados, facilitando a proteção ambiental por meio de suas normas de natureza vinculante. Porém, tais normas são muito desrespeitadas pelos países, o que passou a justificar a elaboração de normas não vinculantes, cuja implementação ocorre de forma gradativa, a exemplo dos documentos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Lista-se abaixo seis Conferências mundiais que se deram ao longo da segunda metade do século XX e se estendem até hoje, culminando na

---

<sup>1</sup> PERES, Jonas Guido. O objeto do Direito Ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)>. Acesso em out 2015.

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, vulgo Rio+20. Cada qual teve sua característica marcante e implicou, majoritariamente, em documentos oficiais que influenciam nossas vidas e atividades socioeconômicas.

a) **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Estocolmo (Suécia), 1972:** É considerado o primeiro grande encontro de líderes mundiais para discutir as relações entre o homem e o meio ambiente. Contou com a participação de 113 Estados e 250 organizações não-governamentais. As negociações foram pautadas pela divisão entre os países: de um lado, aqueles que pregavam um freio no crescimento global; doutro, os que afirmavam seu direito ao desenvolvimento e ao crescimento a qualquer custo. Nesta Conferência resultou na criação do PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Também, resultou na Declaração de Estocolmo, documento contendo 26 princípios - pela primeira vez, afirma-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, traçou os parâmetros do ecodesenvolvimento, que conteria os esboços primários do desenvolvimento sustentável.

b) **Conferência de Ramsar (Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional) – Ramsar (Irã), 1971:** vigora desde 21 de dezembro de 1975, e seu tempo de vigência é indeterminado. Estabeleceu marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de zonas úmidas no mundo. Até janeiro de 2010, a Convenção contabilizava 159 adesões. O Brasil - que, por suas dimensões, acolhe uma grande variedade de zonas úmidas importantes - assinou a Convenção de Ramsar em setembro de 1993, ratificando-a três anos depois. Essa decisão possibilita ao país ter acesso a benefícios como cooperação técnica e apoio financeiro para promover a utilização dos recursos naturais das zonas úmidas de forma sustentável, favorecendo a implantação, em tais áreas, de um modelo de desenvolvimento que proporcione qualidade de vida aos seus habitantes.

c) **Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio – Viena (Áustria), 1985:** foi ratificada por 28 países em março de 1985. Ela continha promessas de cooperação em pesquisa e monitoramento, compartilhamento de informações

sobre produção e emissões de CFC, e de aprovação de protocolos de controle se e quando necessários. Embora não contivesse compromissos para a tomada de ações para reduzir a produção e o consumo de CFC, a Convenção de Viena foi ainda assim um marco importante. Nações concordaram em princípio em enfrentar um problema ambiental global antes que seus efeitos fossem sentidos, ou que a sua existência fosse cientificamente provada - provavelmente o primeiro exemplo da aceitação de um "princípio da precaução" numa negociação internacional importante. Foi seguida pelo Protocolo de Montreal (1987), que determinou a redução de 50%, até 1999, de cinco tipos de CFCs e três gases halons.

d) **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio de Janeiro (Brasil), 1992:** Contou com a participação de 178 países. O documento mais importante deste tratado foi a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento o qual contém 27 princípios, dentre os quais, as concepções do princípio da precaução, poluidor-pagador, participação e informação, desenvolvimento sustentável, entre outros. A Agenda 21 foi outro

documento importante, de cunho político e não-vinculante. Apresenta-se mais como uma cartilha ao Poder Público e à iniciativa privada de implementação do desenvolvimento sustentável. Destaca-se, ainda Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, fundamental à regulamentação e controle da emissão de gases-estufa, o qual continua com os trabalhos atualmente em COPs (Conferência das Partes) que além de discussões de futuros compromissos, também avalia os esforços e metas já estabelecidas. Dividiram-se os Estados-partes em países do Anexo-1, e não-Anexo-1 (entre eles, o Brasil). O objetivo era a redução de 5% a patamares registrados em 1990 da emissão de gases-estufa provenientes dos países integrantes do Anexo-1.

e) **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Joanesburgo (África do Sul), 2002:** destacou-se o desejo de aumentar a proteção a alguns dos diversos problemas ambientais de caráter global, como a biodiversidade e o acesso à água potável, ao saneamento, ao abrigo, à energia, à saúde e à segurança alimentar. Foi nesta Cúpula que, pela primeira vez, os problemas ligados a globalização foram mencionados, podendo gerar riscos graves da pobreza na desconfiança da democracia, dando início a futuros regimes

ditatoriais. Teve como ponto principal discutir os avanços alcançados pela Agenda 21 e outros acordos da Cúpula de 1992. Desta Cúpula de 2002, surgiram então, dois documentos, a Declaração de Joanesburgo e o Plano de Implementação.

f) **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS) ou Rio + 20:** é considerado o maior evento já realizado pela Nações Unidas, o Rio+20, o qual contou com a participação de chefes de estados de cento e noventa nações que propuseram mudanças, sobretudo, no modo como estão sendo usados os recursos naturais do planeta. O objetivo principal era discutir sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável. Além de questões ambientais, foram discutidos, durante a CNUDS, aspectos relacionados a questões sociais como a falta de moradia e outros.

Avaliando a importância que tem esse bem para a coletividade, é importante conceituá-lo. Segundo o que rege o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), esse assim o define como sendo: “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica,

social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

É possível observar o nível de complexidade contida na expressão meio ambiente, pelo excelente conceito trazido por Edis Milaré (2007, p. 111) citando Ávila Coimbra:

Meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.<sup>2</sup>

Sendo assim, podemos dizer que meio ambiente é tudo aquilo que se encontra ao nosso redor, seja de qualquer natureza e que nos permite, além disso, caracterizar aquilo que constitui determinado espaço e assim, uma sociedade.

O meio ambiente, usualmente chamado apenas de ambiente, envolve todas as coisas vivas e não-vivas ocorrendo na Terra, ou em alguma

---

<sup>2</sup> Ibid., p. 14

região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos.

O conceito de meio ambiente pode ser identificado por seus componentes:

- Completo conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural mesmo com uma massiva intervenção humana e outras espécies do planeta, incluindo toda a vegetação, animais, microrganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites.
- Recursos e fenômenos físicos universais que não possuem um limite claro, como ar, água, e clima, assim como energia, radiação, descarga elétrica, e magnetismo, que não se originam de atividades humanas.

Ainda, no que tange a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, definiu-se o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias demandas.



Traçado o conceito inicial, se faz necessário conhecer os principais meios de positivação do direito ao meio ambiente na esfera nacional.

O primeiro grande marco de positivação para a preservação do meio ambiente nacional, surgiu com a Lei nº 6.938/91<sup>3</sup>, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Tal implemento surgiu após a Conferência de Estocolmo, na Suécia, que ao seu final aprovou a Declaração Universal do Meio Ambiente, a qual declarava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, em benefício das gerações futuras, devem ser conservados, cabendo a cada estado do globo regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente protegidos.

Sendo assim, a PNMA surgiu definindo as formas de definição e conceitos inovadores sobre o meio ambiente, bem como os princípios, objetivos e instrumentos para a proteção desse, discernindo a importância para a sadia e qualidade de vida.

Um segundo marco para a legislação ambiental nacional, foi a Lei de Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, a qual disciplinou ao meio ambiente, o instrumento de proteção deste e dos demais direitos difusos e coletivos, o que acarretou

com que os danos a ele chegassem efetivamente ao Poder Judiciário.

Num terceiro momento, outro grande marco foi fundamental para a proteção ao meio ambiente, qual foi a Constituição Federal de 1988, que destacou em um único capítulo a proteção a este bem, ocasionando assim, com que o meio ambiente fosse um direito constitucionalmente protegido.

E por último a Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98, a qual disciplinou às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sanções penais e administrativas aplicáveis. Dentre suas inovações, é importante destacar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

## **1.2 Direito Ambiental**

O Direito Ambiental evoluiu de tal modo a garantir proteção à vida em todas as suas formas. Mesmo que secundariamente face à presença humana. Não apenas como forma de garantir a vida humana, mas com o intuito de efetivamente proteger outras formas de vida, tornando o Direito Ambiental como instrumento de proteção à vida *latu sensu*;

sendo, portanto, seu objeto, a vida em toda sua extensão.

No que tange o Direito Ambiental, é possível defini-lo segundo Frederico Amado como “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial” (2014, p. 19).

Entre as fontes do Direito estão a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos.

O que se possui, é um ordenamento jurídico capaz de proteger toda forma de vida, pois, em última instância, toda vida influencia na sobrevivência do planeta e, conseqüentemente, na sobrevivência humana. Esse é o pensamento e a visão interpretativa das leis e da Constituição. E hoje, já se pode afirmar que o objeto do Direito Ambiental é a proteção à vida em todas as suas formas.

Quanto aos princípios, estes significam o alicerce ou o fundamento de alguma coisa. Trata-se de um vocábulo de origem latina e tem o sentido de aquilo que se torna primeiro. Na ideia de princípio está a aceção de início ou de ponto de partida.

Maurício Godinho Delgado<sup>4</sup> afirma que a palavra princípio significa proposição elementar e fundamental que embasa um determinado ramo de conhecimento ou proposição lógica básica em que se funda um pensamento.

Além de incorrer como regra de aplicação do Direito ao caso prático, os princípios desempenham ainda uma função fundamentalmente importante no que se refere às outras fontes do Direito, haja vista que eles influenciam também na produção das demais fontes do Direito.

É com apoio nos princípios jurídicos que são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais, já que eles traduzem os valores mais essenciais da Ciência Jurídica.

Na falta de uma legislação específica há que se recorrer às demais fontes do Direito, é possível que no caso prático não haja nenhuma fonte do Direito a ser aplicada a não ser os princípios jurídicos.

Além das principais leis que regulamentam a proteção ao meio ambiente, é também de fundamental importância, e ao que se deve ao Direito

---

<sup>4</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 184.

Ambiental, o esclarecimento de alguns principais princípios que regem a tutela ao meio ambiente. Dentre eles, podemos destacar:

- *Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana*

Conforme o artigo 225 da nossa Carta Magna:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>5</sup>

É considerado um princípio basilar, pois dele decorrem todos os outros princípios do direito ambiental. Assim, quando se fala em direito à vida, não se fala só em não ficar doente ou viver, mas em ter qualidade de vida, viver com qualidade, ou seja, uma vida digna com um meio ambiente

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal.

ecologicamente equilibrado, levando-se em conta todos os elementos da natureza.

Esse direito fundamental foi reconhecido pela Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano de 1972, reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997, conquistando posteriormente espaço nas Constituições mais modernas, dentre elas a Constituição Federal Brasileira.

- **Princípio da Prevenção**

Previsto implicitamente no artigo 225, da CF/88, quando fala sobre o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ou seja, na maior parte do restante do dispositivo. Além do mais, determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental.

A prevenção é o princípio que fundamenta e que mais está presente em toda a legislação ambiental e em todas as políticas públicas de meio ambiente. A Declaração Universal sobre o Meio Ambiente já consagrou desde 1972 o princípio da prevenção, ao estabelecer que:

Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causar danos graves ou irreparáveis ao ecossistema. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação.<sup>6</sup>

A Lei nº 6.938/81 também consagra o princípio da prevenção em seus incisos III, IV e V do art. 4º.

Este princípio é de extrema importância, haja visto que a recuperação de uma lesão ambiental, quando possível, é muito demorada e onerosa, de forma que na maior parte das vezes somente a atuação preventiva pode ter efetividade.

### • **Princípio da Precaução**

Consagrou-se na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92), assim previsto:

---

<sup>6</sup> FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15433E](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15433E)> Acesso em ago 2015.

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>7</sup>

O Princípio da Precaução se assemelha muito ao da Prevenção, já que ambos dispõem a proteger o meio ambiente antes que qualquer dano possa ser ocasionado ao mesmo. Entretanto, há que se deixar claro que ambos são diferentes: a precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Precaução envolve perigo abstrato, já a prevenção se dá em relação ao perigo concreto.

---

<sup>7</sup> FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15433E](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15433E)>. Acesso em ago 2015.



## • **Princípio do Poluidor-Pagador**

Em relação a esse princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos. Este princípio se refere principalmente aos grandes poluidores.

Assim sendo, estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, de maneira que nem Poder Público nem terceiros sofram com tais custos.

O princípio do poluidor-pagador foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE em 26 de maio de 1972 por meio da Recomendação do Conselho Diretor, que trata da relação entre as políticas ambiental e econômica. No Brasil, este princípio se faz presente na Lei nº 6.938/81, na segunda parte do inciso VII, o qual prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao usuário de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

## • **Princípio da Responsabilidade**

Este princípio obriga os responsáveis pela degradação ao meio ambiente a assumir a responsabilidade e despesas da reparação ou da compensação pelo dano causado.

Ele está taxado no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, o qual assevera que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Ainda quanto a Lei nº 6.938/81, em seu art 4º, inciso VII, entrevê o princípio da responsabilidade ao afirmar que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) destinar-se-á a imposição ao poluidor afim de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

No que se refere o inciso IX do art. 9º dessa mesma Lei, também prevê o princípio da responsabilidade ao categorizar como instrumento da PNMA as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas

necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

O § 1º do art. 14 da dita Lei ainda abarca o princípio da responsabilidade ao afirmar, respectivamente, que a PNMA disporá à obrigação, ao poluidor e ao predador, de reaver e/ou compensar os danos causados independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos afetados ao meio ambiente e/ou a terceiros, afetados por sua atividade, afirmando ainda que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para impetrar ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

### • **Princípio da Gestão Democrática**

Este princípio assegura a população o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio.

Não diz apenas ao meio ambiente esse princípio, mas a tudo o que for de interesse público.

Quanto a este princípio, que se correlaciona com a democracia participativa, está taxado no parágrafo único, do art. 1º da Carta Magna, que

assevera que o poder é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente pelo povo.

Contudo, sendo que o meio ambiente é um direito difuso no qual a primeira vista não pertence a ninguém ou grupo individualmente considerado, quanto a ele o princípio da gestão democrática é ainda mais importante.

O *caput* do art. 225 da Lei Maior consagra o princípio da gestão democrática ao dispor que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente.

### • **Princípio do Limite**

Este princípio também está voltado para a Administração Pública, onde a obrigação é fixar padrões mínimos a serem percebidos em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

Tal princípio está disposto na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual também asseverou sobre o princípio da responsabilidade ao afirmar no Princípio 3 que “O direito ao desenvolvimento deve ser

exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

Ainda, no que tange a Carta Magna, em seu inciso V do § 1º do artigo 225, esta determina que para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Os princípios incidem como regra de aplicação do Direito no caso prático, e também influenciam na produção das demais fontes do Direito, além de exercerem uma função especialmente importante frente às outras fontes do Direito

Eles têm valor normativo e não somente valorativo, interpretativo ou argumentativo, de maneira que se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra.

Os princípios do Direito Ambiental atestam a independência desse ramo da Ciência Jurídica, já que é uma disciplina recente cuja autonomia científica até há pouco tempo ainda era contestada.

Neste ramo do direito a aplicação dos princípios se torna ainda mais importante por conta da enorme abrangência legislativa na área, haja vista que União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislam a respeito com bastante intensidade.

### **1.3 Espécies de meio ambiente**

Ao pensar nas palavras “meio ambiente”, imediatamente se vem na cabeça árvores, animais, rios, matas, paisagens naturais etc. Entretanto, meio ambiente é mais que isso. Dentro desse conceito à algumas classificações que devemos estudar. E elas são as seguintes:

- **Meio ambiente natural:** integra o meio ambiente natural o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e a flora, nos termos do art. 3º inciso V da Lei 6938/81.
- **Meio ambiente cultural:** inclui-se nesse conceito as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais, nos

termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

- **Meio ambiente artificial:** o meio ambiente artificial é aquele construído pelo homem, ocupado e transformado gradativamente em espaços urbanos artificiais, como por exemplo os edifícios, casas, clubes, praças, avenidas, ruas etc.
- **Meio ambiente do trabalho:** está relacionado com a segurança do empregado e seu local de trabalho. Está inserido via de regra, nos centros urbanos, nos termos do art. 225 da Constituição Federal

## **1.4 Responsabilidade Civil e Dano Ambiental**

A partir do momento em que um ato prejudica terceiros é necessário que este dano venha a ser reparado. Dessa forma, haverá a necessidade de reparar ou ressarcir os danos causados, sendo a responsabilidade um dever jurídico indispensável daquele que vier a causar danos em terceiros.

Entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causado por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência<sup>8</sup>

Sendo assim, para se reparar ou ressarcir os danos, há a necessidade de comprovação da responsabilidade do autor. Dessa forma, temos a Teoria Subjetiva e a Objetiva para demonstrar essa responsabilidade

- **Teoria Subjetiva:** essa teoria tem fundamento no art. 186 e 187 c/c 927, “caput”, do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que, exclusivamente moral, comete ato ilícito ” (Código Civil, 2002, p. 21). Dessa forma, para que alguém seja responsabilizado, é necessário se demonstrar a culpa do agente, seja a imprudência, imperícia ou negligência, além da demonstração da conduta, e nexo de causalidade entre o fato e o dano. Logo, a característica principal

---

<sup>8</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental. Uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2000, p.251.



desta teoria, é a indispensável demonstração de culpa.

- **Teoria Objetiva:** nessa teoria, verifica-se o inverso da teoria subjetiva, uma vez que naquela não é necessário que se demonstre a culpa do agente, sendo este responsabilizado pelos danos causados independentemente da culpa. Sendo assim, basta a demonstração da existência do fato ou do ato, o dano e nexos causal. É necessário ainda dizer que o novo código civil admitiu a teoria do risco integral, aplicando-se restritivamente, a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927 do Código Civil.

## 1.5 Desenvolvimento Sustentável

A política voltada através do contínuo desenvolvimento econômico, mostrou-se perigosa tendo em vista as consequências negativas que as atividades do modo de produção capitalista geram, sobretudo nas áreas ambiental e social. Dentre alguns exemplos podemos citar a Poluição, seja do ar, da terra, da água, o esgotamento ou mau uso de fontes de energia, problemas infraestruturas, desemprego e outros problemas sociais.

Em decorrência desses problemas é que se faz a construção da definição de desenvolvimento

econômico, a qual valoriza uma melhor qualidade de vida, mais saudável à população, não se priorizando mais o desenvolvimento econômico. Esta nova forma de desenvolvimento anda em conjunto com a resolução de outros problemas, quais sejam o equilíbrio na distribuição de renda, posse de bens materiais e aumento da capacidade de consumo. Tais ações proporcionariam melhores condições materiais ao bem-estar da sociedade, acesso à alimentação sadia, qualidade da água que se consome, disponibilidade para o lazer, índice de salubridade do ambiente de trabalho etc.

Nas palavras de Grillo (2007, p. 75), a esse novo processo de desenvolvimento econômico dá-se o nome de “auto sustentabilidade”, conceituada como “o processo de desenvolvimento que busca manter-se durante todo o itinerário e passagem do estágio de subdesenvolvimento até a chegada à nova condição de desenvolvimento”.

O fomento econômico; a intervenção direta no domínio econômico pela realização de atividade tipicamente privada; a intervenção indireta por regulação etc, são as várias formas pelas quais se consegue alcançar o desenvolvimento econômico.

A maior representatividade para este trabalho é o termo “desenvolvimento sustentável”, que visa a

exploração do meio ambiente, da forma menos invasiva possível, para que não se comprometa a manutenção da existência natural, para a presente e futuras gerações

Essa ideia, surgiu tendo como base o Princípio do Desenvolvimento Sustentável ou Ecodesenvolvimento, o qual encontra-se expresso na ECO/92 em seu princípio 4: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente” (AMADO, Frederico 2014, p. 80).

No Brasil, nos termos da Lei 6938/1981, em seu artigo 4º, I, a Política Nacional do Meio Ambiente visa “a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

O ser humano está sempre em desenvolvimento, e para isso ele necessita do que a natureza oferece para usar de recurso. Mas na maioria das vezes, para a concretização deste processo, ele obtém um uso desenfreado de recursos da natureza, esquecendo que os bens naturais são irrenováveis, prejudicando assim as próximas gerações.

E é para isso que veio o princípio do ecodesenvolvimento: para que o homem desfrute da natureza para sua evolução, mas sem prejudicá-la por demais, dando assim, as gerações futuras a oportunidade de também se desenvolver.

Desse modo, desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações.

## **2 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### **2.1 Conceito e fundamentação legal**

O globo teve uma fase altamente expansiva da economia mundial a partir da década de 50, com forte cume nos anos 60 e meados da década de 70, fazendo com que se tornasse mais visível o profundo impacto ambiental que a atividade produtiva estava gerando.

Desde esta última década, em decorrência disso, visse a disseminação, em escala global, do movimento social ambientalista. Este movimento conseguiu através de congressos internacionais estabelecer um conjunto de princípios expressos em atas e cartas que formou a base para a legislação ambiental instituída em muitos países. Então, passou-se a buscar o desenvolvimento econômico como premissa para a melhoria social, mas com o cuidado ambiental. Isto é, uma nova concepção que considera não ser totalmente incompatível a relação economia e meio ambiente, expressa no conceito de ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Crescimento Econômico E Sustentabilidade. Publicado em março de 2007. Disponível em <

Não serve a legislação somente para regular a relação das atividades econômicas com o meio ambiente. Uma sucessão de comportamentos também de caráter ambientalista por parte de consumidores determina padrões às empresas, algumas das quais começaram a perceber, já a partir dos anos 90, a questão ambiental como estratégia mercadológica.

O princípio do desenvolvimento econômico encontra-se taxado em nossa Constituição no art. 170, no qual assevera que este está pautado na existência digna de seus cidadãos, baseado nos ditames da justiça social e outros princípios assim observados:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Percebe-se que o desenvolvimento é pautado em diversos outros princípios, respeitando tanto particulares, como é o caso da propriedade privada, quanto o público, por exemplo a soberania nacional. É fato que o legislador deu certa discricionariedade para que se buscasse o desenvolvimento, mas sem que se invadissem tais ordens intrínsecas.

Outro aspecto importante a ser observado é que o legislador ao taxar este texto à constituição, e ao disciplinar o desenvolvimento econômico ao particular, tinha o objetivo de que ele seguisse

critério de não-intervenção estatal, dando espaço que o próprio mercado se regulasse.

Logo, percebe-se que a ordem econômica não possui um caráter dirigista ou intervencionista, tal intervenção deve se manifestar exclusivamente em casos de exceção, para que se possa, portanto, garantir a tutela de mercado e da livre concorrência, com o fim de fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Assim como assevera Nelson Ney (p. 639) sobre a intervenção, esta deve ser “previamente regulamentada, e subordinada a todos os princípios norteadores da Administração Pública (CF 37), podendo, inclusive, ser controlada judicialmente (CF 5º. XXXV)”.

Ainda sobre o desenvolvimento econômico, é importante salientar o art. 174 da Constituição Federal e seu parágrafo 1º:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.



Portanto, é claro identificar que a ordem econômica tem eficácia normativa. Assim sendo, percebe-se que cabe ao Estado, como soberano, se baseando em seu poder normativo, estabelecer as bases do planejamento do desenvolvimento nacional.

Por fim, é destarte diferenciar os termos “desenvolvimento” e “progresso”, muito confundidos como sinônimos. Conforme assevera Lourival Vilanova:

O desenvolvimento requer planejamento, interligação das variáveis sociais (melhor, sociológicas), recursos financeiros e econômicos, investimentos que ultrapassam a capacidade econômica dos particulares, ação racionalizada (planejamento), direção do progresso, em vez de espontaneidade do livre jogo dos fatores econômicos, e vontade ou decisão de mudança (2003, p. 468).

## **2.2 Globalização e seus efeitos**

Em geral, historiadores tendem a afirmar que o processo de globalização teve início em meados dos séculos XV e XVI, a partir Grandes Navegações e Descobertas Marítimas. Inserido neste contexto, o homem europeu estabeleceu relações comerciais e culturais com os novos povos descobertos, vindos de

outros continentes, estabelecendo relações comerciais e culturais. Entretanto, a globalização confirmou-se somente no final do século XX, após a queda do socialismo no leste europeu e na União Soviética. O neoliberalismo, que ganhou força na década de 1970, impulsionou o processo de globalização econômica.

Com os mercados internos saturados, muitas empresas multinacionais buscaram conquistar novos mercados consumidores, principalmente dos países recém saídos do socialismo. A concorrência fez com que as empresas utilizassem cada vez mais recursos tecnológicos para baratear os preços e também para estabelecerem contatos comerciais e financeiros de forma rápida e eficiente. Neste contexto, entra a utilização da Internet, das redes de computadores, dos meios de comunicação via satélite etc.<sup>10</sup>

Desde que o capitalismo se transformou como o principal sistema econômico mundial vemos a velocidade que nos desenvolvemos e nos transformamos. Sem um desenvolvimento de qualidade a sociedade se estagna, sua economia é afetada e por consequência a sociedade é prejudicada.

---

<sup>10</sup> Globalização. In: SuaPesquisa. Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/globalizacao/>> Acesso em outubro de 2015.

Nas palavras do economista Marco César de Oliveira:

A Globalização econômica trouxe às empresas uma necessidade de olhar para dentro e fora melhorar e repensar suas atividades, dada competitividade e o acirramento da concorrência. As grandes transformações se dão devido às aberturas econômicas internacionais e a necessidade de se buscar uma eficiência e eficácia cada vez maior em razão do mercado cada vez mais acirrado.

A quebra de fronteiras mercadológicas e a necessidade de capital para a expansão das atividades e aprimoramento tecnológico também são um fator de extrema relevância para as empresas na atualidade. A conjuntura tem resultado na reconfiguração das relações econômicas nacionais e internacionais, em especial na necessidade das empresas serem mais eficientes e eficazes em suas atividades.<sup>11</sup>

A ideia de que o desenvolvimento sustentável não está sendo respeitado, está associado ao crescimento infundável da globalização que foca no estímulo ao consumo, principalmente ao lucro, em prejuízo da preservação dos recursos naturais,

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Marco César de. Efeitos da Globalização. In: oeconomista, maio de 2010. Disponível em <<http://www.oeconomista.com.br/efeitos-da-globalizacao/>> Acesso em outubro de 2015.

tornando-se, dessa forma, cada vez mais escassos. Sendo assim, em especial ao nosso país, cada vez mais, apresenta-se distante das diretrizes ecológicas propostas na Constituição ou em leis que estimulem a preservação do meio ambiente, e destarte, aquém dos ideais decorrentes do princípio da sustentabilidade.

Quando falamos de crescimento econômico, nos referimos a um processo ecologicamente limitado. De certo modo, usa-se no cotidiano político-social o instável crescimento econômico como representação de desenvolvimento e progresso social, tornando-se objetivo maior da economia de determinado país. Assim, antes de promover um crescimento econômico acelerado, se faz necessário tomar certos cuidados a fim de proteger a integridade do meio ambiente, respeitando seus limites, de modo a se evitar, por exemplo, a perda irreversível de substâncias ou conteúdo dos mais diversos sistemas biológicos dos quais dependemos.

Dessa forma, pode-se afirmar:

As consequências ambientais da globalização e da implantação da nova ordem mundial do pós-guerra são catastróficas. A crise ambiental que ameaça o futuro do planeta tem sua origem justamente na expansão capitalista promovida pela globalização.

Para a economia globalizada continuar crescendo são necessários cada vez mais consumidores, ainda que não consumam sequer o mínimo necessário a uma vida digna. O aumento do consumo por aqueles que já dispõem do necessário para viver é uma necessidade constante, que é estimulada por campanhas publicitárias, mensagens subliminares e por um sistema que valoriza as pessoas pelo seu poder de compra e não pela essência de cada ser. Planejamento familiar, soluções coletivas para aquisição de bens e serviços (incluindo o transporte coletivo), formas alternativas de produção, estímulo à produção familiar de alimentos, entre outros, contrariam a lógica do mercado global e por isso não são fomentados pelos governos e instituições públicas capturados pelas corporações. Para que essa máquina continue girando é preciso que se disseminem padrões de comportamento altamente consumistas.<sup>12</sup>

O desenvolvimento a todo custo, as ganâncias do lucro, do poder e da política dominadora de potências ricas, estão levando ao esgotamento vários recursos naturais finitos do planeta.

---

<sup>12</sup> MAIA NETO, Joaquim. Globalização e meio ambiente. In: opiniaosustentável, fev de 2012. Disponível em <<http://www.opiniaosustentavel.com.br/2012/02/globalizacao-e-meio-ambiente.html>> Acesso em out de 2015.

### **3 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL X GLOBALIZAÇÃO: PONTOS CONTROVERSOS**

A priori, é necessário considerar que, se antes a humanidade tinha uma visão apenas utilitarista dos recursos naturais, numa limitada e precária perspectiva, hoje temos a percepção da magnitude das suas dimensões, passando para um necessário humanismo ambiental. É importante compreender que o homem faz parte da natureza e não ao contrário.

Portanto, é importante salientar que atualmente o bem ambiental se estabelece como sendo um bem difuso, ou seja, um bem de uso coletivo, comum. Neste sentido assegura a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, caput:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim como está taxado no artigo citado anteriormente, o meio ambiente é “... essencial à sadia qualidade de vida”. Dessa forma, é de fundamental importância considerar e assegurar a sua preservação e a manutenção dos recursos naturais ainda existentes.

Como dito anteriormente, existem diversos acordos, tratados, manifestações, referentes à conservação e proteção do meio ambiente em âmbito global. Diversos líderes governistas tentam estabelecer práticas cooperativistas no sentido de promover o desenvolvimento sustentável. Entretanto, pôr em prática esses anseios políticos e sociais implica na adoção de uma postura “de conteúdo idealista”, ou seja, uma atitude na qual a incompatibilidade não estabeleceria a base das relações internacionais. Dessa forma os conflitos seriam evitáveis postos o uso da razão e da cooperação entre nações. Desse modo Montibeller Filho (2001, p. 39) relata que:

A política internacional tem sido conduzida ao longo dos tempos modernos segundo os preceitos da primeira visão, a realista. A proposição contida no movimento ambientalista, ao contrário, pressupõe uma nova postura, de conteúdo idealista. Na prática,

todavia, ocorre que, no plano internacional, apesar da retórica de cooperação e desenvolvimento sustentável, cada país argumenta acerca de sua soberania e busca garantir politicamente a maior vantagem na exploração dos recursos naturais e na utilização dos serviços ambientais de outros países.<sup>13</sup>

É impossível tratar de uma proposta de desenvolvimento, tanto em âmbito nacional quanto em mundial, sem estabelecer padrões restritivos no que diz respeito ao meio ambiente. Logo, se faz necessário a construção de um modelo econômico que gere, ao mesmo tempo, riqueza e bem-estar, juntamente à promoção da harmonia social e da preservação da natureza. Esse modelo deve, pois, utilizar os recursos naturais sem, contudo, comprometer sua produção, explorando a natureza, sem destruí-la. Afinal, longe de serem incompatíveis, como já se cogitou antigamente, os interesses econômicos e a preservação ambiental são fundamentais para a sociedade e devem conviver em harmonia para que haja um maior equilíbrio e justiça social entre os povos.

---

<sup>13</sup> MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O mito do desenvolvimento sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2001.



Mas por quê este modelo não ocorre em nossa sociedade? Por que economia e sustentabilidade não andam juntas? Porque ao decorrer dos anos, o capitalismo incidiu sobremaneira que hoje o que vale é somente a captação de lucro, renda, globalização, em detrimento do meio ambiente.

Todo esse fervor na busca pelo industrialismo, criou em nossa sociedade o que o grande sociólogo Ulrich Beck chamou de Sociedade de risco. Em seu livro “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade” (Editora 34, São Paulo, 2010), Beck assevera que com os avanços industriais, a produção em massa de bens de consumo e as conquistas sociais do século XX, fez com que ascendesse o alerta de perigo, de risco perante as populações do globo.

Risco, nas palavras de Renata Motta, pode ser entendido como:

Ameaças e incertezas pertencem às condições gerais de existência humana; a semântica do risco está relacionada especificamente com o processo de modernização, no qual adquirem maior significado as decisões, as incertezas e a probabilidade. Está

relacionada à tematização no presente de perigos futuros, percebidos como resultado da civilização.<sup>14</sup>

Já, as Sociedades de risco, com o passar do sucesso da modernização, os riscos se tornam mais arriscados com o fracasso para a condição de seu cálculo e gestão, alterando o papel da ciência e da técnica. Logo, cria-se um novo clima para a política, naquilo que os valores sociais e culturais desempenham.

A exemplo destes riscos, está o ecológico, no qual podemos citar a destruição do meio ambiente, acarretado pelas busca das sociedades subdesenvolvidas em alcançar o patamar daquelas desenvolvidas; os advindos da miséria, da busca por novos minerais em detrimento da fauna e flora; os riscos biológicos, químicos e nucleares (como exemplo, tem-se aqui o acidente e Chernobyl, em 1986, quando a usina nuclear da cidade apresentou problemas, explodindo em seguida, o que matou e lesionou permanentemente os moradores da cidade, bem como os membros da força de segurança que foram enviados ao local, com a finalidade de conter o

---

<sup>14</sup> MOTTA, Renata. Sociologia de risco: globalizando a modernidade reflexiva. In: **SciELO**, Júlio/Dezembro de 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222009000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000200015)>. Acesso em setembro de 2015.

vazamento. Além, de contaminação da terra, ar, água, e a morte de animais).

Além dos riscos ecológicos, Beck ainda enumera três lógicas de riscos globais, como o de crises financeiras globais e o risco de ameaças terroristas. Em relação ao primeiro temos a crise econômica de 2008, a qual afetou primeiramente a Europa e Estados Unidos, vindo também a afetar os demais países do globo. Ou ainda a atual crise financeira brasileira, de 2015. No segundo momento, fica claro o atentado terrorista de 11 de setembro, da maratona de Boston, e demais outros que frequentemente ocorrem em virtude de opressões de potências maiores sobre as menores.

Como não houve no território brasileiro um acidente similar ao ocorrido em Chernobyl, as ligações estabelecidas entre os processos sociais e eventuais transformações antropológicas não podem ser imediatas, diretamente transpostas das formulações de Beck. É possível, no entanto, familiarizar-se com a estrutura metodológica do seu pensamento, aproximar-se da sua construção teórica e conceitual, olhando outras realidades

Saindo do pensamento da sociedade do risco proposto por Beck, podemos avaliar como um meio termo para a controversa da busca do

desenvolvimento e da sustentabilidade, a sociologia do meio ambiente, que se caracteriza como sendo o aprofundamento da sociologia voltado a questão ambiental, em conjunto com outras disciplinas, como a biologia, ecologia, ciência política, antropologia, psicologia, dentre outras.

A sociologia do meio ambiente visa a recuperar e a revelar a materialidade da estrutura e vida social, e o faz de forma com que sejam levantadas questões para que, de certo modo, possa se resolver os problemas ambientais. Esta definição reconhece ao mesmo tempo a centralização da verdadeira natureza física do meio ambiente e o papel representado pelas construções sociais da natureza.

Essa sociologia se apresenta com um anseio de ser a melhor das áreas da sociologia, tendo em vista o maior problema mundial, qual seja, a degradação ambiental. Tal fato decorre, da Sociologia do meio ambiente ter como maior inquietação, a junção da natureza física e das construções sociais da natureza. Logo, ela se ocupa de uma vasta gama de questões, disciplinas e campos de estudo.

Tendo alcançado este patamar de orientação na busca da problemática imposta, temos aqui, com o uso da Sociologia do meio ambiente, a capacidade de resolução do conflito com o uso da Educação Ambiental, que será objeto de estudo do próximo capítulo.

## **4 - EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **4.1 Conceito e previsão legislativa**

Partindo da premissa de conseguirmos um modelo de vivência onde o meio ambiente fosse menos agredido e mais preservado, surge-se a hipótese do reforço no que tange a educação ambiental, como uma possível solução à degradação ambiental, no que se refere a interferência no ideológico das pessoas sobre meio ambiente.

O conceito de educação ambiental pode ser extraído da Lei 9.795/99, a política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, como sendo “o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”. Nas palavras de Frederico Amado (2014, p. 88) “a educação ambiental talvez seja a saída para o futuro equacionamento da questão ambiental”.

A nível internacional, a educação ambiental surgiu na primeira conferência sobre meio ambiente, em Estocolmo, na Suécia, em 1972, cujas diretrizes já foram citadas anteriormente. Além dessas

diretrizes, foi implementado a importância estratégica sobre a educação ambiental, transcrito na Recomendação 96.

A partir desse ponto, diversos países começaram a implementar em suas leis este processo de educação, e com o Brasil não foi diferente. A primeira aparição deste modelo de educação ambiental, foi com a instituição da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que tem como objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Assevera seu art. 2º, inciso X:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Após a instituição dessa lei pré-constitucional, foi necessário a implementação deste

conceito também na nova Constituição Federal de 1988, na qual encontra-se taxado em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VI, o incentivo à promoção do processo de educação ao meio ambiente. Dessa forma, destaca-se o artigo *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Em um terceiro momento, para se caracterizar de forma mais especial e legítima a educação ambiental, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, através da Lei 9.795/1999. No Brasil, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Educação (MEC) são os órgãos que compõe a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) – que é gerido pelo Programa Nacional de Educação Ambiental, o



ProNEA, o qual cumpre o papel de coordenar. Suas ações destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a integração equilibrada das múltiplas dimensões da sustentabilidade - ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política - ao desenvolvimento do País. Assim, é possível promover melhor qualidade de vida para toda a população brasileira, por intermédio do envolvimento e participação social na proteção, conservação ambiental e manutenção dessas condições a longo prazo.

Além das leis, artigos, fora do âmbito da positivação, para maior fundamentar o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação, foi-se necessário a criação de princípios para a educação ambiental, a qual observa os seguintes, segundo art. 4º da Política Nacional de Educação Ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Além dos princípios, também se faz necessário a caracterização dos objetivos, para que a sociedade saiba para o que veio a educação ambiental e como se fundamenta. Portanto, no art. 5º da mesma lei, essa assim transcreve os objetivos:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa

da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## **4.2 Contexto atual no Brasil e Programas onde a Educação Ambiental esteja inserida**

Em nosso país, quem trabalha com as diretrizes e políticas públicas, é o Ministério do Meio Ambiente (MMA), no qual tem a tarefa de promover a educação ambiental. Isto é feito tanto pela formação ininterrupta de educadores e da sociedade, quanto por meio de cursos presenciais ou à distância, mostrando-se pelo incentivo da sustentabilidade na agricultura familiar, pela organização de mostras de vídeos socioambientais, pela promoção de espaços

educadores, por cooperações internacionais e pela produção de material socioambiental orientador.

Como dito anteriormente, a Política Nacional de Educação Ambiental tem no Brasil sua principal fonte positivada sobre educação ambiental, através da Lei nº 9.795/1999. É importante também explicar que tal programa tem como principal órgão gestor o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), o qual se conceitua, segundo o Ministério do Meio Ambiente como um conjunto de atos, destinados a salvaguardar, na área educativa a inclusão equilibrada das diversas perspectivas de sustentabilidade - ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política - ao progresso do país, ocasionando numa melhor qualidade de vida para toda a população, por meio do envolvimento e participação social na defesa e conservação ambiental e da manutenção dessas condições ao longo prazo.

Compete ainda ao órgão gestor do PNEA, segundo ditames do MMA:

I - avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de Educação Ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados em atividades dessa área;

- II - observar as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Nacional de Educação – CNE;
- II - apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;
- IV - sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantindo o processo participativo;
- V - estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;
- VI - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;
- VII - indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;
- VIII - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;
- IX - levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no País e no exterior para a realização de programas e projetos de Educação Ambiental;
- X - definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;

XI - assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em Educação Ambiental: a) a orientação e consolidação de projetos; b) o incentivo e multiplicação dos projetos bem sucedidos; e, c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.<sup>15</sup>

Ainda no que tange o Ministério do Meio Ambiente, em 2014, foi concedida bolsas de formação em cursos do Pronatec, onde versavam sobre meio ambiente. Essa bolsa de formação, garantia gratuitamente, cursos de Formação Inicial e Continuada ou qualificação profissional para quem concluiu o Ensino Médio e para estudantes matriculados no Ensino Médio.

Nessas bolsas, existiam três modalidades, que se articulam com as políticas ambientais, sendo chamadas: Pronatec Ambiental, Bolsa Verde-Extrativismo e Catador.

Logo, com o oferecimento destes cursos, objetiva-se a contribuir para o desenvolvimento sustentável, pelo meio da oferta de cursos profissionalizantes.

---

<sup>15</sup> Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/gestao> > Acessado em julho de 2015.

Outra promoção ambiental que se faz articulado com o MMA, é a chamada Plataforma Educares, a qual se objetiva a encarar os desafios do enraizamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), através da divulgação de ações, articuladas em buscar novas iniciativas aos catadores de material reciclável em geral.

No ano de 2014, foi lançado um edital público, pelo MMA, com o objetivo de selecionar 84 ações de referência. Destas, 30 foram escolhidas com a finalidade de compor materiais pedagógicos e técnicos de publicações e processos formativos, presenciais ou a distância, produzidos pelos governos no âmbito federal, distrital, estadual e municipal, sendo reconhecidas como “Práticas de Referência EducaRES”.

### **4.3 Demandas da educação ambiental: formal e informal**

A educação ambiental pode ser dividida em seu aspecto formal ou informal. O presente trabalho virá a tratar sobre o seu aspecto formal. Entretanto é necessário conceitua-las.

Entende-se como educação ambiental formal aquela advinda do sistema de educação,

cronologicamente graduado e hierarquicamente estruturado, portanto, podendo se desenvolver através da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos, nos termos do art. 9º da Política Nacional de Educação Ambiental. De forma educativa ela deve ser desenvolvida e constar nos currículos de formação de professores.

Já a educação ambiental informal, entende-se como sendo toda atividade organizada e sistemática, a qual é realizada fora do âmbito educacional, na qual desenvolve determinados tipos de aprendizagem aos grupos específicos da população, cabendo ao poder público, em níveis federal, estadual e municipal incentivar a difusão, nos meios de comunicação de massa de informações acerca de temas relacionados ao ambiente.

Nas palavras de Rosa et alii ( 2001, p.28), a educação ambiental não-formal ou informal é a veiculada por meios de comunicação de massa, mas que atinge os indivíduos de forma particular “[...] é um processo que não está em formato de curso [...], mas pode induzir à assimilação de comportamentos e novas atitudes”.

Esse processo é utilizado visando-se desenvolver senso crítico, valorizando as falas e as faixas etárias a serem atingidas pela mídia, valorizando, também, o



saber popular e facilitando a construção de um saber ambiental.

A educação não-formal ou informal, na atual conjuntura, tornou-se uma ferramenta indispensável, haja vista os grandes problemas ambientais atuais e a necessidade de conscientizar os indivíduos para que se tornem atores atuantes e participativos na resolução desses problemas.

As iniciativas de educação informal, considerando sua abrangência, através de informativos, da mídia entre outros, têm sido de fundamental importância.

O processo desencadeado pela educação ambiental informal contempla a comunidade como um todo, desde a população cuja faixa etária deveria estar no processo formal de educação escolar, como também a população não envolvida neste processo. A educação ambiental informal representa papel importante na conscientização e sensibilização, pois envolve a comunidade com atividades educacionais em defesa do meio ambiente propiciando melhor qualidade de vida.<sup>16</sup>

Segundo os incisos do art. 13 da Política Nacional de Educação Ambiental, o poder público incentivará a educação ambiental através das seguintes formas:

---

<sup>16</sup>Meio Ambiente Técnico. In: meioambientetecnico, março de 2012. Disponível em <<http://meioambientetecnico.blogspot.com.br/2012/03/educacao-ambiental-nao-formal-ou.html>> Acesso em outubro de 2015.

- I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII - o ecoturismo.

### **4.3.1 Educação ambiental formal**

Um modo de conseguirmos modificar a realidade brasileira no que tange à degradação ambiental, seria a incorporação de conhecimentos ambientais inseridos na sistemática educação tradicional. Dessa forma, seria possível a transformação do pensamento humano, formando

assim cidadão capazes de entender a trágica destruição ambiental em que nos encontramos.

Dessa forma, no âmbito escolar, os alunos teriam um contato maior com a problemática que nos cerca, fazendo com o que, ao longo do tempo, buscassem valores para que possam ser contribuídos para a melhoria no nosso modo de viver. Portanto, se tornaria uma tarefa diária a busca para se encontrar alternativas de sustentabilidade, no que se refere à interação entre homem e sociedade.

Neste pensamento, podemos extrair que o conhecimento ambiental se tornaria uma obrigação moral e ética, além de claro, da escola, já que é a atual responsável pelas mudanças profundas de valores e comportamentos humanos.

Dessa forma, a educação ambiental cada vez mais se molda numa função transformadora, onde a responsabilização conjunta dos indivíduos faz com que possamos alcançar novos valores capazes de promover um modelo de desenvolvimento melhor, o que denominamos hoje de desenvolvimento sustentável. Logo, a escola cada vez mais se transforma numa possibilidade de transformação de indivíduos, através da mudança de valores ao longo do tempo, aumentando assim, a dinamização das interações entre escola e comunidade.

Quem teria o papel fundamental de engajar este pensamento, seriam é claro, os professores, haja vista que são por eles que se passam a inserção do conhecimento. Desta forma, eles poderiam transmitir uma base apropriada de conhecimentos ambientais para que os alunos assimilem o meio ambiente local e global. Assim, podemos perceber que a educação ambiental abre um espaço para que se possa repensar as práticas sociais.

Neste viés, os professores assumiriam um compromisso com a construção de valores visando a sustentabilidade como parte essencial de um processo coletivo, impulsionando novas transformações de um modelo educacional. Dessa forma, os problemas e soluções seriam visados mais amplamente ao meio que vivemos, de modo que o pensamento voltado ao meio ambiente e o diálogo entre saberes seria melhor estimulado.

Contudo, vale mencionar que o problema dessa inserção de valores ambientais encontra obstáculo quanto a formação dos professores, de modo que o currículo na preparação dos docentes é feito de forma inadequada. A tradicional e imutável práxis pedagógica impede que se permita incentivar novas descobertas, fazendo com que a educação se transforme em um mero ato de depositar,

impossibilitando as mudanças, haja vista que impede a reflexão geradora de transformação.

É necessário destacar que a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/99, em seu artigo 11º, destaca que os pensamentos ambientais devem constar nos currículos dos professores, em todos e quaisquer níveis de disciplina. Entretanto, esse dispositivo não é respeitado, haja vista que ainda hoje se faz necessário a instalação de metodologias inovadoras no quesito meio ambiente, que favoreçam a inserção da Educação Ambiental.

Para que se possa criar cidadãos mais participativos e críticos quanto ao conhecimento de seus direitos e deveres, é necessário, além de buscar novos conhecimentos e valores, as escolas devem, de forma articulada e interdisciplinar, colocar em foco no currículo, a dimensão ambiental.

Para exemplificar o despreparo dos professores quanto a matéria ambiental, destaca-se a pesquisa realizada na cidade de Arcos, município do estado de Minas Gerais:

O estudo baseou-se em representações sociais sobre os conhecimentos, vivências e obstáculos encontrados pelos professores do ensino médio em relação à Educação Ambiental, em duas escolas do município de Arcos - MG, sendo uma pública e outra

particular. Participaram do estudo todos os professores que atuavam no ensino médio em ambas as escolas, independente da disciplina que lecionavam.

As entrevistas foram realizadas no período de 15 de junho de 2009 a 10 de julho de 2009, na própria escola onde os professores trabalhavam, em horários variados, adequados à disponibilidade dos mesmos, sendo registradas através de gravação e posteriormente transcritas para análise. As entrevistas foram realizadas a partir de um roteiro que abrangia um universo de três perguntas: Qual a sua preparação para trabalhar educação ambiental? Quais as dificuldades em se trabalhar a educação ambiental em sala? O que você conhece dos PCN's sobre educação ambiental?<sup>17</sup>

Quanto ao questionamento: “Qual a sua preparação para trabalhar educação ambiental? ”. Dos professores do Ensino Médio da escola estadual do município, 33,33% deles disseram não ter nenhuma preparação para trabalhar educação ambiental. Aproximadamente 60% daqueles que têm alguma preparação, estes as obtêm por conta própria,

---

<sup>17</sup> ZUQUIM, Fernanda Alves; FONSECA, Alysson Rodrigo; CORGOZINHO, Batistina Maria de Sousa. Educação ambiental no ensino médio: conhecimentos, vivências e obstáculos. Junho de 2010. Disponível em: < <http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=868>> Acesso em setembro de 2015.

através de informações obtidas pela internet, revistas, jornais e televisão.

Já na escola particular, observou-se que 21,42% diz obter informações pela internet, jornais e revistas e ainda 28,57% através de leituras pessoais. Nota-se ainda que 14,28% dos professores não possuem nenhuma preparação, este número é preocupante, especialmente se levado em consideração que o professor necessita de um mínimo de preparação para ensinar.

No que tange aos professores que buscam conhecimento por conta própria, se somados chegam a quase 50% dos entrevistados. Obviamente, como transmissor de conhecimento, este necessita estar sempre estudando e se atualizando, contudo, é papel também da escola oferecer meios para que o professor possa se sentir mais preparado.

Ainda quanto à escola particular, verificou-se que quase 50% dos docentes afirmam possuir interesse em buscar informações sobre a educação ambiental. Ainda sobre ela, constatou-se que 7,14% dos professores afirmam ter como base os conteúdos de seu estudo formal, ou seja, aqueles estudos na faculdade. Contudo, não é aceitável que o aluno conte apenas com um conhecimento desatualizado de

um professor que parou de estudar quando terminou sua graduação.

É necessário que a escola se constitua de um espaço formação para os professores, de forma frequente e persistente, tanto de formação inicial como de formação continuada. Ainda, verifica-se que se faz necessário a intervenção em processos de capacitação que permitam ao professor embasar seu trabalho com conceitos sólidos, para que as ações não fiquem isoladas e/ou distantes dos princípios da educação ambiental.

Corroborar para tal afirmação, o Parecer nº 16 do CNE/CEB de 21 de janeiro de 1999, o qual assevera que devem ir além do conhecimento do conteúdo técnico, as competências dos professores. Assim, a escola, em seu projeto pedagógico, deve incorporar ações apropriadas de desenvolvimento dos professores, sugerindo que esse preparo deva acontecer em serviço, ou em programas especiais seguida por ações continuadas de desenvolvimento profissional (BRASIL, 2001).

Fora a falta de preparo dos professores, ainda é necessário observar que outros problemas que impedem a vigência do tema em questão, apareceram. Neste caso, os principais problemas apresentados pela escola pública foram à falta de



material (67%) e adequação do tempo (53,33%). Contudo, o despreparo por parte dos professores quanto ao saber ensinar sobre o assunto educação ambiental foi fato citado por 26,26%.

Já na escola particular, no que se refere às principais dificuldades em se trabalhar a educação ambiental, a principal argumentação é que a cobrança para se esgotar o conteúdo é muito grande e fica complicado adequar o tempo. A falta de tempo também foi a resposta de 18,18% dos professores.

Um terceiro tema utilizado na pesquisa, foi os conhecimentos dos professores acerca dos PCN's de educação ambiental. O resultado na escola estadual foi de que 60% dos professores da escola estadual não conhecem os PCN's. Já os professores da escola particular entrevistados, 36,36% deles desconhecem os PCN's e ainda, 36,36% afirmaram que até conhecem os PCN's, mas estão distantes do cotidiano da escola. Tal assertiva não se coaduna com o referido PCN, pois eles foram elaborados justamente no intuito de se adaptar à realidade da escola.

Ao final, o estudo chegou à seguinte conclusão:

Os resultados demonstram que, de um modo geral, os professores não estão habilitados para trabalhar a

educação ambiental ou ainda não se sentem preparados para desenvolver o tema, uma vez que a grande maioria deles não possui conhecimento e preparação específica. Aliado a isso, o estudo identificou que as dificuldades apresentadas pelos professores para implementação da educação ambiental nas escolas possivelmente são causa e consequência de bases oriundas de uma educação escolar tradicional, assim como da falta de interesse por parte dos docentes em questão.

A partir do exposto, é evidente afirmar que podem auxiliar no desencadeamento das mudanças de que tanto necessita o ensino formal, a educação ambiental e as condições necessárias a sua implementação, a fim de atingir a efetividade esperada. Logo, é necessário que se reveja os processos de formação dos professores, com o fim de melhor capacitá-los, e ainda buscar melhores formas para que a educação ambiental seja trabalhada em sala de aula.

Entretanto, em que pese a importância da mudança na formação dos educadores, algumas providências mostram-se mais urgente, vez que a formação dos professores demanda tempo. Sendo assim, devem ser estimuladas atividades práticas referente ao tema em pauta, bem como o planejamento de projetos referentes a situação

ambiental cotidiana, já que essas atitudes oferecem aos professores, alunos e comunidade escolar em geral, a oportunidade de envolver-se em situações reais, o que pode acarretar em um trabalho interdisciplinar, principalmente fora de sala de aula, de modo a romper com a educação tradicional.

#### **4.4 Possível solução da problemática através Educação Ambiental Formal**

No início, os problemas ambientais e em decorrência, os ditos programas de Educação Ambiental diveriram seus conceitos misturados com Ecologia (ver Urzêda, 2004; Carvalho, 1998). Como vimos, não é permitido que a Educação ambiental possa ser confundido com Ecologia, haja vista que a primeira se caracteriza por integrar as dimensões sociais, econômicas, culturais, ecológicas, políticas e éticas. Não é possível tratar de um dado problema ambiental sem considerar todas aquelas dimensões (Dias, 1994).

A diferença está no fato de que a Ecologia é uma ciência com seus princípios, conceitos, teorias, etc. Já a Educação ambiental, pode ser explanada coo sendo uma dimensão dada ao conteúdo e à prática da educação, que utiliza os vários conhecimentos,

inclusive os da Ecologia, para que se promova a interação entre homem e natureza

É Segundo Cooper (1993), os objetivos da Educação Ambiental fazem parte de um sistema holístico (integral, total) onde não existe o início e o fim, onde todos participam e têm sucesso.

Os objetivos têm por finalidade adaptar os indivíduos num processo ordenado, que viabilize passar pelas fases de desenvolvimento humano relacionados a questão ambiental. Dessa forma, fornecendo o aumento de conhecimentos e a alternância de diversos valores e o melhoramento de habilidades, que efetivem as condições básicas para que o homem assuma atitudes e comportamentos que estejam em harmonia com o meio ambiente. Concretizando assim, que os objetivos estão interligados e pode-se começar por qualquer um, pois todos podem levar a todos, ou seja, formando assim, o sistema holístico.

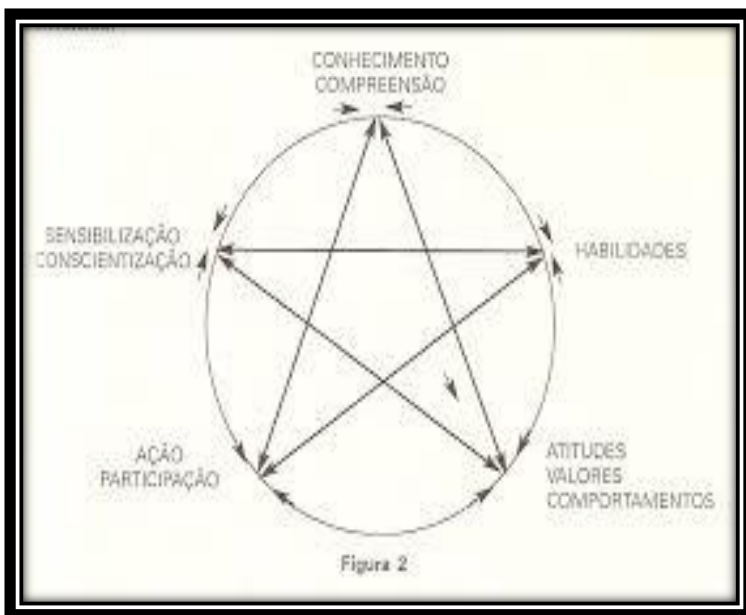


Figura 01: Diagrama de Cooper<sup>18</sup>

Dessa forma, podemos observar que, através dos objetivos da educação ambiental, com já dito anteriormente, a ideia deste processo é bem interessante, pois permite que uma certa pessoa

<sup>18</sup> LOPES, Welersom; BISPO, Wellyda; CARVALHO, Janaina. Educação ambiental nas escolas: uma estratégia de mudança efetiva. P. 8-9. Disponível em: <[http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs\\_gestaoambiental/projetos2009-1/1-periodo/Educacao\\_ambiental\\_nas\\_escolas\\_uma\\_estrategia\\_de\\_mudanca\\_e\\_fetiva.pdf](http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs_gestaoambiental/projetos2009-1/1-periodo/Educacao_ambiental_nas_escolas_uma_estrategia_de_mudanca_e_fetiva.pdf)> Acesso em setembro de 2015.

obtenha consciência, conhecimento que acarreta na sensibilização.

Como derradeira consequência deste processo, se induziria os novos comportamentos, com outros valores, surgindo então o interesse em alcançar conhecimentos sobre o assunto de forma mais arraigada, levando estes indivíduos a buscarem palestras sobre o meio ambiente cursos etc. Depois de todas essas fases, o indivíduo estaria mais inserido na proposta ambiental e munido com conhecimentos sobre o assunto, o que lhe levaria a uma maior participação na proteção do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

É notável que para qualquer ação de educação ambiental é substancial o enfoque da interligação das categorias, haja vista que não é possível obter resultados sem que esses elementos estejam implantados no processo de formação de consciência na sociedade.

Nosso país tem alojado uma abrangente e rica discussão no que tange a educação como meio para a preservação do meio ambiente. A exemplo disso, pode-se citar o da “Carta das Responsabilidades Vamos Cuidar do Brasil”, realizada pelos delegados da II Conferência Nacional Infanto-Juvenil pelo Meio Ambiente, tendo como referência os sonhos e

desejos de milhares de escolas e de milhões de estudantes, professores e pessoas das comunidades. Essa Carta, mostra o engajamento das escolas de se envolverem com ações que auxiliam e melhoram a qualidade de vida de todos e a instigar a sociedade a ponderar sobre as questões socioambientais urgentes.

Para que a educação ambiental possa contribuir para a preservação e a correta utilização do meio ambiente, ela deve ser uma educação perene, cuja proposta seja a de compartilhar saberes, ideias e práticas que contribuam com uma única temática, qual seja, a relevância de trabalhar em comunidades de vida em cada projeto de educação ambiental.

Cada país, comunidade e mesmo os integrantes de uma sociedade, possuem diversas formas de lidar com a natureza. Por óbvio, os meios que cercam onde a pessoa vive, como o econômico e o sociocultural, influenciam grandemente em suas atitudes sobre o meio ambiente. Através das diversas maneiras de lidar com o meio ambiente, para minimizar a ação destrutiva do homem, surge um novo perfil de profissional: o educador ambiental. Este educador estará em diversos ambientes, conduzindo e estimulando ações efetivas com vista de melhorar o seu entorno.

A parte mais importante para que a educação ambiental possa se desenvolver nas escolas, é a interdisciplinaridade que o aluno encontra naquele ambiente, com a conexão com as diversas formas de vivência e de saber. Esta vivência com a diversidade, implica a ele uma convivência maior com a complexidade do planeta e cuidado maior com este.

A educação ambiental deve ser vista não como modalidade, mas como alternativa indispensável à educação. Segundo Narcizo (2009), educadora ambiental:

(...) a escola é o espaço social e o local onde o aluno dará sequência ao seu processo de socialização iniciado em casa com seus familiares. Considerada toda a importância da temática ambiental se sobressaem as escolas como espaços privilegiados no desenvolvimento socioambiental dos alunos.<sup>19</sup>

Considerando esta nova ótica educacional no que tange a natureza, aquela não é mais observada como sendo um campo de cumulação e volta de informações, na qual o homem, para compreender o meio ambiente, deve dominá-lo e logo, degradá-lo.

---

<sup>19</sup> Narcizo, K. R. S. Uma análise sobre a importância de trabalhar educação ambiental nas escolas. Revista eletrônica Mestr. Educ. Ambient, v. 22, 2009.



Nas palavras de Olmiro Ferreira da Silva:

*É evidente que o tratamento da questão ambiental em nível de educação escolar ou de influência ideológica, em todos os níveis possíveis, é deveras importante para a formação do substrato cultural, como referencial básico, para a crença em princípios que, por sua vez, influenciarão noutras áreas que terão maior efetividade na solução dos conflitos ecológicos-ambientais.*<sup>20</sup>

Como se sabe, a escola é formadora de opinião, onde se adquire conhecimento, logo, destaca-se a importância do trabalho cotidiano com a natureza. Aulas práticas podem levar a um maior compreensão e envoltura dos conteúdos por parte dos alunos; logo, esse envolvimento tende a provocar uma tomada de consciência com relação à importância da não degradação ambiental e a consciência maior de sua preservação, confirmando um novo olhar sobre o papel desempenhado pelo meio ambiente. É necessário a transformação de valores e comportamentos do educando, o que certamente contribui para expandir novos ideais e

---

<sup>20</sup> SILVA, Olmiro Ferreira da. “Direito ambiental e Ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos. Buaeri”, SP: Manoli. 2003, p. 85.

parâmetros de desenvolvimento sustentável a toda sociedade.

Nessa esteira, afirma-se que:

A necessidade de uma crescente internalização da problemática ambiental, um saber ainda em construção, demanda empenho para fortalecer visões integradoras que, centradas no desenvolvimento, estimulem uma reflexão sobre a diversidade e a construção de sentidos em torno das relações indivíduos-natureza, dos riscos ambientais globais e locais e das relações ambiente-desenvolvimento. A educação ambiental, nas suas diversas possibilidades, abre um estimulante espaço para repensar práticas sociais e o papel dos professores como mediadores e transmissores de um conhecimento necessário para que os alunos adquiram uma base adequada de compreensão essencial do meio ambiente global e local, da interdependência dos problemas e soluções e da importância da responsabilidade de cada um para construir uma sociedade planetária mais equitativa e ambientalmente sustentável<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. In: scielo, mar de 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>> Acesso em out de 2015.

Por fim, pode-se despertar no aluno o sentimento de pertencer ao lugar e dali se identificar, o que certamente levará a mudanças de atitude no que diz respeito à preservação e conservação ambiental.

## **5 - INTERDISCIPLINARIDADE**

As leituras, descrições, interpretações e análises distintas do mesmo objeto de trabalho toleram a elaboração de um outro saber, o qual busca um entendimento e uma compreensão do ambiente por completo. É nessa esteira que caminha a interdisciplinaridade, um tema comum, tirado do cotidiano, agregando e gerando a interação de pessoas, áreas, disciplinas, produzindo um conhecimento mais amplo e coletivizado.

Segundo conceito de Japiassú (apud FAZENDA, 2002, p. 25), a Interdisciplinaridade caracteriza-se pela intensidade das trocas entre os especialistas e pelo grau de integração real das disciplinas no interior de um mesmo projeto de pesquisa.

A interdisciplinaridade não se dispõe de um usual cruzamento de coisas similares, haja vista que se trata, de Constituir e Construir diálogos fundamentados no contraste, combinando concretamente a riqueza da diversidade. Dessa forma, a Interdisciplinaridade estabelecerá, conjuntamente as práticas ambientais e do desenvolvimento do trabalho didático-pedagógico, a

transmissão e reconstrução dos conteúdos disciplinares, experimentando a transformação do diferente em relação ao outro.

A Interdisciplinaridade pressupõe basicamente:

(...) uma intersubjetividade, não pretende a construção de uma superciência, mas uma mudança de atitude frente ao problema do conhecimento, uma substituição da concepção fragmentária para a unitária do ser humano. (FAZENDA, 2002, p. 40).

A Interdisciplinaridade é um termo utilizado para:

(...) caracterizar a colaboração existente entre disciplinas diversas ou entre setores heterogêneos de uma mesma ciência (Exemplo: Psicologia e seus diferentes setores: Personalidade, Desenvolvimento Social etc.). Caracteriza-se por uma intensa reciprocidade nas trocas, visando um enriquecimento mútuo. (FAZENDA, 2002, p. 41).

Considerando tais conceitos e afirmações, podemos dizer que através da abordagem interdisciplinar podemos compreender a educação ambiental de forma mais ampla e globalizada, onde

se verifica o trabalho com a interação dos seres humanos com a natureza.

É a característica interdisciplinar a razão para o desenvolvimento de toda prática, o que se assevera constantemente em educação ambiental. Tal fato está baseado no diagnóstico de seu trajeto histórico, também com um poderoso instrumento para rever as práticas educacionais mais tradicionais.

Contudo, estranho estão muitas vezes das reais necessidades das comunidades as diretrizes metodológicas existentes na educação ambiental as quais são muito variadas, através das quais se propõe a desenvolver um projeto de caráter interdisciplinar.

Como objetivo que vem a ter a Educação Ambiental, podemos destacar a geração de mudança na qualidade de vida bem como uma maior consciência de conduta pessoal, associado a contribuição para a construção de sociedades sustentáveis e equitativas ou socialmente justas e ecologicamente equilibradas, assim como a harmonia de todas as formas de vida existentes.

Diante dessas considerações, podemos afirmar: “(...) a partir de um enfoque crítico, a Educação Ambiental poderá contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos para se decidirem a atuar na realidade socioambiental de um

modo comprometido com a vida, com o bem-estar de cada um e da sociedade local e global”. (ZACARIAS, 2000, p. 34).

Com esses pensamentos é possível asseverar que a preocupação da Educação Ambiental é de se empenhar em realizar seu projeto Teórico/Prático na busca de estabelecer uma sociedade mais justa e igualitária. Para que se possa atingir essa meta, é imperioso se pensar na Educação Ambiental/Interdisciplinaridade, em termos de processo de formação total do homem como agente ambiental, no qual é necessário constantemente partir de um parâmetro seguro, galgado no suporte Teórico/Prático.

Também está interligada ao método interdisciplinar a Educação Ambiental, contudo este parâmetro está envolvido e justaposto numa perspectiva educativa: “(...) a Educação Ambiental, como perspectiva educativa, pode estar presente em todas as disciplinas, quando analisa temas que permitem enfocar as relações entre a humanidade e o meio natural, e as relações sociais, sem deixar de lado as suas especificidades. ” (REIGOTA, 2001, p. 25).

Nessa esteira a Educação Ambiental e a Interdisciplinaridade, pode e deve realmente

Constituir/Construir um motor de Transformação/Libertação pedagógica, onde, neste sentido, venham a agir como um integrador de criatividade, girando em torno desses vetores que questionam, sobretudo e criticam uma realidade existente no processo educacional.<sup>22</sup>

Como disciplina integradora a Educação Ambiental nos vários elementos educacionais, pode ser um fomentador exercício que antecede a inserção dessa concepção nas outras disciplinas clássicas da ótica curricular.

Sendo assim podemos concluir a importância que a tem Educação Ambiental juntamente com a Interdisciplinaridade em formar uma prática educacional harmonizada e combinada com a vida em sociedade.

---

<sup>22</sup> COIMBRA, Audrey de Souza. INTERDISCIPLINARIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: INTEGRANDO SEUS PRINCÍPIOS NECESSÁRIOS. Disponível em <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/03/artigo-1a2.pdf>> Acesso em outubro de 2015.



A Educação Ambiental/Interdisciplinaridade, buscam através de apostas metodológicas, comunicar e incentivar a percepção dos educadores ambientais, profissionais e pessoas, de forma a sensibilizá-los para participar de ações das quais, num exercício pleno de cidadania, possam encontrar soluções sustentáveis que assegurem a manutenção e elevação da qualidade de vida e da qualidade que o ser humano tem de se integrar.

## 6 - JURISPRUDÊNCIAS

A seguir, algumas jurisprudências que versam sobre educação ambiental, corroborando para as afirmações do trabalho:

- REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. REGULARIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE, MONITORAMENTO E POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTS. 119 E 225 DA CF/88 C/C ARTS. 2º, 3º, I, 'C', DA LEI N. 11.445/2007 E DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 52/2001. Impõem-se, ao Município de Viçosa, a implementação do sistema de aterro sanitário para tratamento de resíduos sólidos do Município, bem como a execução de medidas de controle e monitoramento do aterro e, por fim, o desenvolvimento de programas de educação ambiental e coleta de resíduos, reduzindo-se, de forma geral, o impacto ambiental provocado pelo lixo urbano, tudo consoante legislação de regência. (TJ-MG - REEX: 10713100014669001 MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento:

05/07/0015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL,  
Data de Publicação: 13/07/2015)<sup>23</sup>

- AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. A execução fundada em título executivo judicial deve guardar estrita correspondência à coisa julgada. Princípio da fidelidade ao título. 2. É de ser julgada cumprida a sentença proferida na ação civil pública que determinou a execução de projeto de educação ambiental junto aos moradores das proximidades de estação de tratamento de esgoto, sem maiores especificações, se a executada prova a realização de atividades voltadas para a educação ambiental como a realização de palestras em escolas, objetivando a conscientização dos alunos e professores a respeito do uso racional da água, do descarte de resíduos e da preservação do meio ambiente. Desborda do comando judicial a ordem proferida apenas, na execução, de juntada de projeto elaborado por profissional habilitado, bem como respectivo

---

<sup>23</sup> *TJ-MG, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2015. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/207771154/reexame-necessario-cv-reex-10713100014669001-mg>. Acesso em outubro de 2015.*

cronograma de execução, metodologia, objetivos específicos e resultados esperados, consoante informações, facultando ao devedor "procurar o Ministério Público e se informar para o melhor cumprimento da sentença". Recurso desprovido. (Agravo Nº 70063260145, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/03/2015).

(TJ-RS - AGV: 70063260145 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/03/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015).<sup>24</sup>

- **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

---

<sup>24</sup> *TJ-RS, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2015. Disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174203905/agravo-agv-70063260145-rs>> Acesso em outubro de 2015.*

(TJ-SP - ADI: 20162591720158260000 SP 2016259-17.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2015).<sup>25</sup>

Jurisprudência, do latim: jus "justo" e prudentia "prudência", é o termo jurídico que designa o conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição.

A jurisprudência brotou com o *common law* inglês, onde foi concebido para ir contra os costumes locais, os quais não eram comuns. Para impugnar tais ações, o rei enviava juízes que dirigiam os júris e criou um sistema de regras e tribunais separados. Nessa esteira, apresenta-se como um direito jurisprudencial, casuístico o direito inglês, ou ainda *case law*, em que predomina a regra do progresso, amparada pela aplicação do princípio da equidade.

Sob a ótica geral, a jurisprudência pode ser definida como o conjunto das soluções dadas pelos

---

<sup>25</sup> TJ-SP, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2015. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193120144/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20162591720158260000-sp-2016259-1720158260000>> Acesso em outubro de 2015.

tribunais às questões de Direito. Para a ótica particular, denomina-se Jurisprudência o movimento decisório constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto do Direito.

Para Marcel Nast, Professor da Universidade de Estrasburgo:

A Jurisprudência possui, na atualidade, três funções muito nítidas, que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de aplicar a lei; uma função de adaptação, consistente em pôr a lei em harmonia com as ideias contemporâneas e as necessidades modernas; e uma função criadora, destinada a preencher as lacunas da lei”.<sup>26</sup>

Nas palavras de Dimitri Dimoulis<sup>27</sup>, a Jurisprudência deve ser diferenciada de outras figuras:

- Decisão Isolada: não se restringe o Direito somente a ordenar e formular comportamentos, porém utiliza-se também de sanções no caso de

---

<sup>26</sup> Maximiliano, Carlos. “Hermenêutica e aplicação do Direito”. 20 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. Pág. 146.

<sup>27</sup> A exposição dos argumentos do Professor Dimitri Dimoulis foram baseadas na seguinte obra: Dimoulis, Dimitri. “Manual de Introdução ao estudo do Direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica.../ 4. Ed. Rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Págs. 177 a 180.

desrespeito da norma. Desta mesma forma impositiva são solucionadas lides de Direito levados ao Poder Judiciário.

- Jurisprudência assentada: A jurisprudência assentada atinge um grupo de decisões uniformes dos tribunais, advindas de uma aplicação igual de um mesmo conjunto de normas a casos semelhantes. Caso tribunais diferentes decidirem por um largo período de tempo de uma mesma maneira, o grau vinculativo desse posicionamento será muito maior que o da decisão isolada.

- Súmulas: A segurança jurídica é verificada enquanto elemento imprescindível para a aquisição das finalidades do Estado de Direito Moderno. A contribuição dos tribunais a esse princípio norteador do ordenamento jurídico constitucional ocorre pela padronização da jurisprudência via publicação de súmulas de jurisprudência predominante.

## CONCLUSÃO

Como foi visto no transcórre deste trabalho, o novo modelo de desenvolvimento, leia-se desenvolvimento sustentável, propõe uma harmonização entre o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente, dando destaque a utilização racional dos recursos naturais.

Sendo assim, significa dizer que a manifestação do novo estilo de desenvolvimento sustentável se encontra diretamente conectado com a erradicação da pobreza, com contentamento das necessidades básicas de alimentação, saúde e habitação, com uma nova fonte energética que ressalte fontes renováveis de energia e com um processo de inovação tecnológica, globalização, cujos benefícios sejam compartilhados por toda a comunidade.

O direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada e a um ambiente saudável, ou seja, ecologicamente equilibrado. Daí decorre que o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, razão pela qual a responsabilidade pela sua preservação não é somente



do Poder Público, mas também de toda a coletividade. Por isso, o que importa na defesa deste direito fundamental é a vinculação Estado-sociedade civil, o que nos conduz a noção de solidariedade em torno do bem comum.

Supondo que as crianças de hoje, estão em fase de desenvolvimento cognitivo, e logo, de formação, elas representam a geração futura, pressupõe que nelas a consciência ambiental, de preservação e não degradação, possa ser absorvida e efetivada em comportamentos de forma mais bem-sucedida do que nos adultos que, já formados, tem em si, um conjunto de hábitos e ações enraizadas e de difícil reorientação.

O assunto “desenvolvimento sustentável” deve ser incluído na grade pedagógica da escola como uma ferramenta perdurável, penetrando de maneira interdisciplinar as disciplinas contempladas no currículo. Mas, a educação ambiental necessita estar presente em todos os ambientes: escolas, parques, família e coletividade. Hoje, os eventos que tratam da temática ambiental são importantes espaços de discussão e realização de atividades formativas através de cursos, grupos de trabalhos, oficinas etc.

Logo, percebemos que a educação ambiental é importante tanto no que tange a aplicação da legislação ambiental vigente, quanto no contexto político-social do país. Além disso, deveria haver uma busca maior da integração da educação tradicional com novos paradigmas, dentre eles o ambiental. Por último, observa-se que a educação ambiental se conta como um direito fundamental da sociedade, tendo em vista que sem educação não há dignidade.

Ainda, devemos destacar que deve haver uma melhor formação dos professores no que tange as disciplinas direcionadas ao meio ambiente, haja vista que, de um modo geral, os professores não estão habilitados para trabalhar a educação ambiental ou ainda não se sentem preparados para desenvolver o tema, uma vez que a grande maioria deles não possui conhecimento e preparação específica.

Conclui-se, portanto, que, para existir o desenvolvimento sustentável, deve haver uma consciência ambiental de toda a sociedade, e as escolas como educadores tem que fazer seu papel, para se possa a chegar ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, poderemos tornar as crianças e jovens de hoje cidadãos cientes do seu

papel como guardiões e multiplicadores de conhecimento e respeito por todas as formas de vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental. Uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2000, p.251.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. 368 p. ISBN 978-85-7326-450-0  
CATTON, W. R. & DUNLAP, R. "Environmental Sociology: A New Paradigm," *The American Sociologist* Vol. 13: 41-49, 1978a.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF, Senado Federal.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Qual Educação Ambiental? Elementos para um Debate Sobre Educação Ambiental Popular e Extensão Rural. Artigo publicado na Revista Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável, Porto Alegre, v.2, n.2, abr/jun, 2001.

COIMBRA, Audrey de Souza. Interdisciplinaridade E Educação Ambiental: Integrando Seus Princípios Necessários. In: UFJF. Disponível em <  
<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/03/artigo-1a2.pdf>> Acesso em outubro de 2015.

FERREIRA, Márcio de Carvalho Caciquinho. Educação Ambiental e a Sensibilização Ecológica na Construção da Cidadania. In: Jurisway, abril de 2010. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3866](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3866)> Acesso em outubro de 2015.

Globalização. In: SuaPesquisa. Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/globalizacao/>> Acesso em outubro de 2015.

Jurisprudência. In: Wikipedia, modificado pelas última vez em julho de 2015. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisprud%C3%Aancia>> Acesso em outubro de 2015.

LOPES, Welersom; BISPO, Wellyda; CARVALHO, Janaina. Educação ambiental nas escolas: uma estratégia de mudança efetiva. P. 8-9. Disponível em: <[http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs\\_gestaoambiental/projetos2009-1/1-periodo/Educacao\\_ambiental\\_nas\\_escolas\\_uma\\_estrategia\\_de\\_mudanca\\_efetiva.pdf](http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs_gestaoambiental/projetos2009-1/1-periodo/Educacao_ambiental_nas_escolas_uma_estrategia_de_mudanca_efetiva.pdf)> Acesso em setembro de 2015.

MAIA NETO, Joaquim. Globalização e meio ambiente. In: opiniaosustentável, fev de 2012. Disponível em <<http://www.opiniaosustentavel.com.br/2012/02/globa>

[lizacao-e-meio-ambiente.html](#)> Acesso em out de 2015.

MC.REYNOLDS, Samuel A.. Guia para o iniciante em sociologia do meio ambiente: definição, lista de jornais e bibliografia. In: Scielo, Campinas, Júlio/Dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200012&script=sci_arttext)>. Acesso em setembro de 2015.

Meio Ambiente Técnico. In: meioambientetecnico, março de 2012. Disponível em <<http://meioambientetecnico.blogspot.com.br/2012/03/educacao-ambiental-nao-formal-ou.html>> Acesso em outubro de 2015.

Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/educomunicacao/plataforma-educares>> Acesso em agosto de 2015.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O mito do desenvolvimento sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2001.

O que é meio ambiente? In: EBC, setembro de 2014. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce->

sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente> Acesso em outubro de 2015.

OLIVEIRA, Marco César de. Efeitos da Globalização. In: *oeconomista*, maio de 2010. Disponível em <<http://www.oeconomista.com.br/efeitos-da-globalizacao/>> Acesso em outubro de 2015.

PERES, Jonas Guido. O objeto do Direito Ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigo\\_s\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_s_leitura&artigo_id=5927)>. Acesso em out 2015.

RIBEIRO, Matheus de Souza Lima; PROFETA, Ana Carolina N. A.. Programas de educação ambiental no ensino infantil em palmeiras de goiás: novos paradigmas para uma sociedade responsável. *Goiás*, v. 13, p. 128-129, julho/dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/remea/article/viewFile/2723/1560>> Acesso em setembro de 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Morre Ulrich Beck, um sociólogo influente na área do Direito. In: *Consultor Jurídico*, 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-21/direito-comparado-morre-ulrich-beck->

sociologo-influente-area-direito>. Acesso em 23 de setembro de 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 5 ed. Ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2007.

SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de. Globalização, Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável. In: UEL. Disponível em <[http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/arqtxt/resumos-anais/SharonCFSouza\\_1.pdf](http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/arqtxt/resumos-anais/SharonCFSouza_1.pdf)> Acesso em outubro de 2015.

TOALDO, Adriane Medianeira. A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9171](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9171)>. Acesso em out 2015.

ZUQUIM, Fernanda Alves; FONSECA, Alysson Rodrigo; CORGOZINHO, Batistina Maria de Sousa. Educação ambiental no ensino médio: conhecimentos, vivências e obstáculos. Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=868>> Acesso em setembro de 2015.





**Editora Prospectiva**